



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500615-33.2021.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES, é apelado ALTAIR PEDROSO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3814 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500615-33.2021.8.26.0695

Apelante: Município de Bom Jesus dos Perdões

Apelado: Altair Pedroso da Silva

Origem: Foro de Nazaré Paulista – Vara Única

APELAÇÃO – Execução fiscal - Município de Bom Jesus dos Perdões - Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal por vício de representação processual e nulidade na CDA – Irresignação do Município – Cabimento – Caso em que o vício de representação processual é sanável, devendo o juízo conceder prazo para que o Município regularize a representação, conforme artigo 76 do CPC - A nulidade da CDA, por ausência de assinatura ou chancela, é sanável mediante substituição do título até a sentença que julga os embargos à execução, conforme art. 203 do CTN e Súmula 392 do STJ – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Bom Jesus dos Perdões** contra r. sentença de fls. 94/97, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face **Altair Pedroso da Silva**, com fundamento nos artigos 102, parágrafo único, 321, 330, inciso IV e 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de representação processual do Município exequente (procurador impedido de advogar por ocupar cargo comissionado na Municipalidade).

A apelante, em síntese, alega que: (i) a constatação, pelo juízo, do vício de representação deveria ter sido sucedida da intimação da exequente para sanear o vício, não sendo possível a imediata extinção do feito; (ii) a análise quanto à incompatibilidade do exercício do cargo de Secretário Municipal com o exercício da advocacia compete à OAB, e não ao juízo; (iii) houve a subscrição das iniciais pelo Secretário em razão de, na data das proposituras, inexistir advogado público nomeado para o Município, ante a vacância do cargo; (iv) eventual nulidade das CDAs poderia ter sido sanada com a substituição dos títulos; (v) a ausência de assinatura da autoridade competente se caracteriza como nulidade relativa, passível de saneamento pela substituição dos títulos. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença e o prosseguimento da execução fiscal.

O recurso é tempestivo, não foi respondido e é isento de preparo.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Municipalidade, por meio da qual se busca cobrança de IPTU dos exercícios de 2016 a 2019, no valor originário de R\$ 3.877,01.

A r. sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de houve vício insanável na representação processual do Município apelante, bem como na Certidão de Dívida

Ativa que lastreia a execução, pois a demanda foi proposta por advogado impedido de exercer a advocacia, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, e artigo 28, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.096/94) e que o título executivo extrajudicial não se encontra assinado por servidor público da Administração Tributária.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo singular, os defeitos verificados tanto na petição inicial quanto nas CDA's, que instrui a execução fiscal, são sanáveis, portanto, haveria necessidade de concessão de prazo para que o exequente tomasse providências com escopo de superar as irregularidades, isso antes de extinguir o processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispõe o art. 76 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.”

Como se denota da leitura do artigo supracitado bem como dos artigos 485, inc. IV, §3º e art. 486, §3º, do CPC, o defeito ou irregularidade da representação processual configura nulidade relativa, a qual pode ser conhecida (inclusive de ofício) e sanada, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, cabendo ao Juízo suspender o processo e marcar prazo para que a parte corrija o vício a fim de que o processo possa percorrer seu iter de forma válida e regular.

Assim, verificada a ausência de capacidade

postulatória do Dr. Alan de Lima, cabia ao MM. Juízo singular suspender o processo e conceder prazo razoável para sanção da irregularidade da representação processual, já que o aludido advogado se encontrava impedido de exercer a advocacia por ocupar cargo de direção (Secretário Municipal de Justiça e Cidadania) em órgão do Poder Executivo Municipal.

Acerca da questão discutida, colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal Bandeirante os seguintes julgados que dão guarida ao entendimento acima mencionado:

“CAPACIDADE POSTULATÓRIA - Alegação de que o patrono constituído inicialmente encontrava-se excluído dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Nulidade insanável invocada - Pretensão de extinção sem julgamento do mérito. Descabimento. Hipótese na qual o defeito de representação processual, inclusive o relacionado à incapacidade postulatória, é sanável diante do evidente prejuízo existente à parte que efetuou contrato de mandato com advogado impedido, ou que venha a ter impedimento. Regularização da representação processual com ratificação dos atos anteriormente praticados ocorrida in casu. Situação que se adequa ao ordenamento processual pátrio, que visa resguardar o interesse do jurisdicionado, sem descuidar de exigir a regularização formal -

Agravo de instrumento não provido. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0180102-03.2012.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2012; Data de Registro: 07/11/2012)

“ADVOGADO SUSPENSO - Possessória - Reintegração de posse - Em audiência de conciliação, foi constatado que o advogado do suplicado teve seus direitos profissionais suspensos, tendo sido concedido 20 dias para regularização da representação processual — Os agravantes sustentam que os atos praticados por advogado suspenso não podem ser ratificados, pois são nulos, conforme § único do art. 40 da Lei 8.906 de 1994 - Descabimento - Hipótese na qual o defeito de representação processual, inclusive o relacionado à incapacidade postulatória, é sanável, ante o evidente prejuízo existente à parte que efetuou contrato de mandato com advogado impedido, ou que venha a ter impedimento, se não lhe for oportunizado regularizar a situação - Agravo de instrumento não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0127184-56.2011.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos — 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2011; Data de Registro: 23/01/2012)

Desse modo, o MM. Juízo singular, antes de

extinguir o processo com base no artigo 485, inc. IV, do CPC, deveria ter determinado a suspensão do processo e concedido prazo razoável ao Município apelante para que corrigisse o vício de representação processual existente apenas no momento do ajuizamento da execução fiscal, o que não se verificou na espécie.

Por fim, o processo também não poderia ter sido extinto em razão de nulidade, também sanável, verificada no título executivo extrajudicial que lastreia a execução fiscal, pois a ausência de assinatura ou chancela do servidor público ou responsável da Administração Tributária pode ser corrigida mediante a substituição por outro assinado e/ou chancelado até a sentença que julga os embargos à execução, consoante preveem os artigos 203 do CTN e 2º, §8º, da Lei nº 6.830/1980, além da Súmula nº 392 do STJ.

A propósito, confira-se julgados desta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – MUNICÍPIO DE GUARARAPES – NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE - DECISÃO AGRAVADA QUE PERMITIU A SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO – POSSIBILIDADE – NULIDADE RELATIVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 392, DO

STJ – O EXEQUENTE PODE A SUBSTITUIR A CDA, A QUAL DEVERÁ VIR SEM OS VÍCIOS CONTIDOS NO TÍTULO ANTERIOR - PRECEDENTES DESTA E. CÂMARA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRETENSÃO À FIXAÇÃO – NÃO CABIMENTO – PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A COBRANÇA INTEGRAL DOS CRÉDITOS – AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2297431-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 2017 a 2020 - Exceção de pré-executividade acolhida - Reconhecimento da nulidade das CDAs - Ausência de chancela da autoridade fiscal nas certidões de dívida ativa - Possibilidade de substituição das CDAs - Súmula 392 do STJ - Ausência de oportunidade à exequente para substituição dos títulos - Sentença reformada - Recurso do Município provido, prejudicada a análise do apelo dos representantes do executado.” (TJSP; Apelação Cível 1001187-22.2021.8.26.0218; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª

Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023)

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXA DE LIXO – Exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 - Município de Caraguatatuba – Reconheceu a nulidade das CDA's, por violação ao disposto no artigo 2º § 6º da LEF, e julgou extinta a presente execução fiscal, em razão de que referidas certidões, estarem desprovidas de chancela da autoridade fiscal (não consta da certidão, assinatura manual e nem chancela mecânica ou eletrônica) – Substituição das CDA's – Possibilidade até eventual sentença dos embargos - Ausência de oportunidade à exequente para substituição do título - Ocorrência de mero erro material ou formal – Inteligência do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 203, do Código Tributário Nacional – Súmula nº 392 do C. STJ – Sentença reformada – Apelo da municipalidade provido.” (TJSP; Apelação Cível 0542274-54.2008.8.26.0126; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 01/08/2019; Data de Registro: 05/08/2019)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também entende que não é possível extinguir o processo de execução sem antes conceder ao exequente a oportunidade para emendar ou substituir a CDA. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. “Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exeqüente a oportunidade de emenda ou substituição do título” (RESP 832.075/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2006). 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento.” (REsp nº 897.357/RS - PRIMEIRA TURMA j. 06.02.2007 DJe 22.02.2007 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

“Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título.” (REsp nº 865.643/RS - SEGUNDA TURMA j. 20.11.2007 DJe 30.11.2007 - Relatora Ministra ELIANA CALMON)

Impõe-se, pois, a reforma da r. sentença para o fim de afastar o decreto extintivo e determinar o prosseguimento da execução fiscal, cabendo ao Juízo singular suspender o processo e conceder prazo razoável ao exequente para corrigir os vícios constatados, anotando-se que, em relação à petição inicial, basta que o atual Procurador do Município, se o caso, ratifique os termos da peça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inaugural, de modo a assegurar a validade dos atos processuais já praticados.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator